

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO (AGB PEIXE VIVO)

Com referencia ao Ato  
Convocatório nº 024/2014

A empresa **LOCALMAQ LTDA - ME**, sociedade empresária regularmente inscrita no **CNPJ nº 13.119.796/0001-48**, com sede na Rua Juquinha Paculdino, nº 11, Jardim São Luiz, CEP 39401-046, Montes Claros, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, por seu representante legal, João Juliano Rodrigues Casasanta, brasileiro, Engenheiro Civil, casado, inscrito no CPF sob o nº 677.663.316-91, e no documento de identidade profissional sob o nº MG62441/D, expedido pelo CREA/MG, residente em Montes Claros, à Rua São Paulo, nº 1055, bairro Todos os Santos, CEP 39400-124, **VEM**, perante V.Sa., apresentar:

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

O recurso administrativo da empresa HS – Consultoria, serviços, tecnologias e Execução de Projetos ambientais LTDA – ME, foi recebido no dia 15/10/2014 e a partir do primeiro dia útil subsequente abre-se o prazo de três dias para apresentação das Contrarrazões ao Recurso Administrativo, conforme expresso em legislação pertinente ao ato. Desta forma o presente é inquestionavelmente tempestivo.



## 2. DOS FATOS

No presente recurso a requerente afirma que a razão fundamental do recurso:

“é o entendimento equivocado e parcial e egrégia Comissão Especial de seleção e Julgamento que privilegia a licitante LOCALMAQ que apresentou Maior Preço, em detrimento do interesse público [...]”

*Data vênia* à Egrégia Comissão, tal acusação se apresenta como uma afronta à lisura dos trabalhos conduzidos pela Agencia Peixe Vivo e no mesmo termo a índole de nossa empresa que jamais lançou mão de privilégios escusos para alcançar algum sucesso junto ao mercado de trabalho. Desde já registramos o repúdio a qualquer tipo de insinuações desrespeitosas que possam macular a imagem construída a custa de um trabalho sério e honesto em todas as instâncias onde atuamos.

### 2.1 Dos procedimentos

O presente processo licitatório tramitou conforme as regras contidas no ato convocatório nº 024/2014, onde todos os atos pertinentes de abertura foram cumpridos seguindo as formalidades de uma sessão pública, onde na primeira fase do certame procedeu-se a abertura dos envelopes de propostas de preço, lavrando-se a ata pertinente, seguindo uma classificação de preço para prosseguimento para a fase dois. Na Fase dois, ou Fase de Abertura e julgamento da HABILITAÇÃO a empresa HS – Consultoria não foi habilitada pela Comissão em razão do descumprimento de uma exigência expressa no ato convocatório nº 024/2014, referente a Qualificação Técnica deixando de apresentar a experiência mínimas de 03 (três) anos em serviços similares do profissional Topógrafo.

O descumprimento de uma regra expressa no edital é causa determinante de não habilitação da recorrente do certame em epígrafe, não há que se falar em equivoco ou parcialidade contra fatos materiais não há argumentos. Segundo consta a ata da Sessão, a empresa HS não apresentou nenhum comprovante de experiência do profissional topografo conforme consta no Ato convocatório no item 7.8 – Qualificação Técnica, subitem “d”.

Esse entendimento é baseado no princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, apresentado na Lei nº 8.666/93. Tal princípio refere-se à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares.

Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.(Di Pietro, 1999, 299). É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”.

E continua o ilustre Professor:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249).

A empresa recursante solicita que a avaliação da qualificação técnica seja realizada com base no território sede da empresa e no currículo dos sócios, tal fato não pode ser admitido, tendo em vista a clareza do ato convocatório em determinar a necessidade de comprovação de experiência e descrever qual forma que essa comprovação deve ser acostada junto aos documentos de habilitação.

Qualquer outro entendimento se afasta da vinculação da comissão e licitantes ao instrumento convocatório.

Além disso, a empresa recursante solicita uma reconsideração invocando princípios como: “bom senso, razoabilidade, ponderação defesa do direito público ao privado, livre concorrência para justificar a falta de um documento dela, que era necessário no ato convocatório para habilitação, não há como se debater nenhum tipo de razoabilidade sem preterir princípios da isonomia entre os licitantes e legalidade dos atos em questão.

Além disso, a Lei nº 8.666/93 determina que o julgamento seja balizado pelo princípio da objetividade, podendo ser considerado como uma decorrência lógica do princípio da Vinculação ao instrumento convocatório. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração, no caso a entidade delegatária a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.

Em fim o que se almeja com esses cuidados é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Diante dos fatos, resta claro que a empresa HS Consultoria, ora recursante, não cumpriu com a determinação do ato convocatório de comprovação da qualificação

técnica do profissional topógrafo, sendo, portanto, sua não habilitação um ato correto, sem nenhum vício legal.

## 2.2 quanto à qualificação técnica da LOCALMAQ

A empresa recursante em um ato de deselegância afirma que: " a LOCALMAQ não apresentou equipe técnica com diferencial de formação especializada pós-graduada como a da recursante", data vênua egrégia Comissão, tal fato ofende além da empresa, mas, também, os próprios colegas profissionais, que apesar de não apresentarem especializações acadêmicas, possuem vasta qualificação técnica adquirida na execução de trabalhos de engenharia e topografia, registra-se mais uma vez a forma desrespeitosa de tratamento com os profissionais inseridos no quadro da LOCALMAQ.

Com referencia aos questionamentos referentes aos documentos acostados pela LOCALMAQ para cumprimento da comprovação da experiência mínima de três anos do topógrafo em serviços similares, essa empresa procedeu no cumprimento integral das determinações contidas no edital, sem qualquer tipo de lacuna ou imprecisão, senão vejamos:

Para fins de comprovação foram apresentados quatro acervos técnicos CATs, conforme estabelecido no ato convocatório, onde se apresentou a atuação desse profissional em serviços de topografia/agrimensura no ano de 2006 (Art 1-3096659300), 2007 (Art. 1-3121439600) (ART. 1-5032845600) e 2014 (Art. 1420140001340), ou seja, uma comprovação de mais de 7 anos de atuação no mercado de trabalho como topógrafo, não existe outra interpretação plausível para comprovação de experiência do que apresentar pelo menos três atuações em anos distintos.

Com referencia a ART.1-5032845600 foi verificado um erro de digitação por parte do CREA/MG no procedimento de acervo, mas que em nada compromete a validade do CAT, entretanto, juntamos a Contrarrazões a ART reimpressa pelo Sistema CREA/MG.

Sendo, portanto, líquido e certo que a LOCALMAQ cumpriu com a determinação expressa no ato convocatório de comprovação da experiência do topógrafo.

Para fins de excesso probatório, nos documentos de habilitação da LOCALMAQ na apresentação da qualificação técnica da empresa foi acostado dois atestados de capacidade técnica, devidamente acervados, em obras hidroambientais, emitidos pela AGB Peixe Vivo, sendo um referente ao projeto de recuperação hidroambiental da Sub-bacia do rio Itaguari – Cocos/Ba com duração de 17 meses (03/092012 a 03/02/2014), e o segundo referente ao projeto de recuperação hidroambiental da Sub-bacia do rio Salitre – Morro do Chapéu/Ba com duração de 17 meses (03/092012 a 03/02/2014), ambos constam o

profissional José Eustáquio Maia Almeida como parte da equipe chave de execução dos projetos.

Por fim, cabe destacar que não há como questionar a qualificação técnica da equipe da LOCALMAQ em especial o profissional topógrafo em razão de documentos devidamente apresentados conforme ato convocatório.

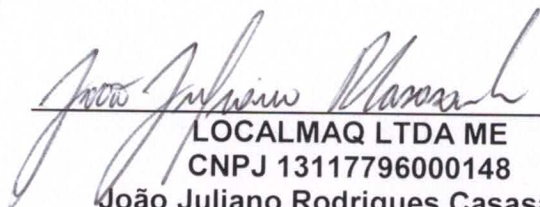
### 3. CONCLUSÃO

Do exposto, REQUER a V. Exa:

- a) Improcedência do recurso e conseqüente andamento do certame;
- b) Adjudicação da LOCALMAQ como vencedora do certame;
- c) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos;
- d) Caso não opte pela improcedência, será impetrado o mandado de segurança junto ao poder judiciário para cumprimento do instrumento convocatório em sua integralidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Montes Claros, 17 de outubro de 2014



---

**LOCALMAQ LTDA ME**  
**CNPJ 13117796000148**  
**João Juliano Rodrigues Casasanta**  
**Sócio Administrador**



**CREA-MG**  
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 1600 · Stº Agostinho · Belo Horizonte/MG  
30 170-001 · [www.crea-mg.org.br](http://www.crea-mg.org.br) · Tel.: 31.3299-8700  
0800 28 30 273 (Ouvidoria) · 0800 031 2732 (Atendimento)

**ART NÚMERO**  
1 - 50328456

**ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART  
MATRIZ OBRA / SERVIÇO**

**CONTRATADO**

04 Nome do profissional responsável pela Obra ou Serviço JOSE EUSTAQUIO MAIA E ALMEIDA		05 Registro no CREA MG-18599/TD	07 CPF 241.163.436-68
06 Título(s) do Profissional TECNICO EM AGRIMENSURA			
09 Endereço residencial do Profissional RUA PRINCIPE REGENTE 283 SANTA RITA MONTES CLAROS MG		10 CEP 39400-382	08 Telefone ( 38) 321-3808
11 Nome da empresa contratada			
12 Registro no CREA	13 CNPJ	14 Capital Social	15 Telefone
16 Endereço para correspondência			17 CEP

**CONTRATANTE**

18 Nome do contratante REFLORALJE REFLORESTAMENTO E AGROPECUARI	19 CPF ou CNPJ 16.888.372/0001-36
20 Endereço para correspondência AV 01 693 DISTRITO INDUSTRIAL	21 CEP 39400-000

**DADOS DA OBRA / SERVIÇO**

22 Nome do proprietário REFLORALJE REFLORESTAMENTO E AGROPECUARI		23 CPF ou CNPJ 16.888.372/0001-36							
24 Endereço da obra ou serviço FAZENDA LAVRINHAS (PARTE) TALHAO 10									
25 Município DIAMANTINA-		26 CEP 39100-000							
28 Atividade Técnica									
01 Geral Tipo 32 40	02 Geral Tipo	03 Geral Tipo	04 Geral Tipo	05 Geral Tipo	06 Geral Tipo	07 Geral Tipo	08 Geral Tipo	09 Geral Tipo	10 Geral Tipo
33 Finalidade 34270	34 Ent. Classe 0010	35 Quantificação 36,44	36 Unidade 04	37 Valor da obra/serviço 1,00	38 Honorários 300,00	39 Tipo contrato 2			
40 Descrição complementar									

**VINCULAÇÃO LEGAL**

A ART é regida pela Lei 6496/77 e, na falta de outro documento, vale para todos os efeitos legais, como contrato entre as partes.

**LEMBRETE**

Concluída a obra ou serviço, há a necessidade de solicitar baixa da ART no CREA-MG. Cada ART baixada incorpora-se ao acervo técnico do profissional, do qual pode-se obter certidão mediante requerimento. O acervo técnico é documento de grande valia, principalmente como currículo, para participação de licitações e comprovações junto à previdência para efeito de aposentadoria.

As informações constantes nesta ART são de exclusiva responsabilidade do profissional.

41 Responsabilizamo-nos pela veracidade das informações prestadas

LOCAL E DATA

*Jose Eustaquio Maia e Almeida*  
PROFISSIONAL

*Roberto Antonio Jesus*

CONTRATANTE

**ESTA ART SÓ É VÁLIDA APÓS A COMPROVAÇÃO DO SEU PAGAMENTO.**

42 Data do pagamento 14/08/2007	43 Valor da taxa de ART 29,00	Esta ART foi verificada eletronicamente pelo CREA-MG em 09/08/2007 Documento válido após a comprovação do pagamento. É de responsabilidade do profissional o envio da via do CREA-MG para fins de registro no acervo técnico.
------------------------------------	----------------------------------	--

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

VIA PROFISSIONAL